

Proteção ao Nome Empresarial no Código Civil

Maria Bernadete Miranda

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

O nome empresarial vem a ser a identificação que será adotada pela pessoa física ou jurídica para o exercício da empresa, podendo ser a firma individual, a firma social ou a denominação.

A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento na Junta Comercial, do ato constitutivo de firma individual ou de sociedade empresária, bem como de específica alteração nesse sentido.

O Código Civil, em seu artigo 1.166 e parágrafo único, determina que a proteção ao nome empresarial, será somente nos limites do respectivo Estado em que foi feita a inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas ou as respectivas averbações, no registro próprio. Para que a proteção seja extensiva a todo território nacional, o registro deverá ser feito na forma da lei especial.

Este artigo 1.166 contraria, de forma flagrante, o princípio do direito de exclusividade do nome empresarial, extensivo a todo o território nacional, consagrado na doutrina e na jurisprudência, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, que assegura às empresas a exclusividade de uso do seu nome. Contraria também o artigo 8º da Convenção da União de Paris, a qual o Brasil aderiu desde 1929, que dispõe: *“O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”*.

Portanto, segundo o Código Civil o nome empresarial através do arquivamento de seus atos constitutivos perante a Junta Comercial terá a sua proteção assegurada, dentro do âmbito de jurisdição desta última. Se o empresário interessado não tiver o cuidado de estender a sua proteção às demais unidades da federação é certo que não poderá impedir que outras empresas com nome iguais ou semelhantes para o mesmo gênero de negócio ou atividade,

arquite os seus atos constitutivos naquela unidade, conferindo desta forma uma proteção mais ampla às empresas estrangeiras, em relação às empresas nacionais, deixando-as em desigualdade de condições.

Se a Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é signatário, confere ampla proteção ao nome empresarial, inclusive a nível internacional, não faz sentido que o novo dispositivo legal venha restringir essa proteção ao âmbito do Estado em que a sociedade ou a firma individual tenha a sua sede.

Referências Bibliográficas

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DÓRIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2004.

ITÁLIA. **Codici e leggi d'italia. Codice civile: 1994**. Luigi Franchi, Virgilio Feroci e Santo Ferrari. Milano: Editore Ulrico Hoepli, 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.